

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 130/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro de Educação, Estudos e Pesquisas (Ceep), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. A ação se insere no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), por meio da qual a secretaria paulista repassou à sociedade civil R\$ 49.920,00 para realização de cursos de formação de mão de obra nas seguintes disciplinas: informática básica, Windows avançado, manutenção de micro, comunicação de dados e eletricidade residencial. Ao todo, era prevista a capacitação de 180 pessoas.

3. A Secex/SP, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs o arquivamento do processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Isso porque a análise conclusiva da TCE e o débito apurado foram encaminhados aos responsáveis somente em abril de 2014, ou seja, decorridos cerca de 14 anos após a apresentação de contas pelo Sindicato.

4. Antecipo que acompanharei a proposta de arquivamento dos autos, mas não pelos fundamentos utilizados nos pareceres precedentes. Passo a mencionar minhas razões de decidir.

5. A meu ver, a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreu em maio de 2006, momento em que não havia transcorrido prazo superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 137/99. Nessa comunicação, o Ministério do Trabalho e Emprego requereu da convenente a apresentação de recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 41).

6. Vejo que essa comunicação constitui uma postura inequívoca de apurar eventual débito existente no ajuste firmado, razão pela qual concluo ser inaplicável, no caso concreto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Apesar de o MTE ter concluído a tomada de contas especial apenas no ano de 2014, a sociedade convenente já tinha ciência em 2006 de que existiam pendências na documentação por ela encaminhada a título de prestação de contas.

7. Abro um parêntese para destacar que este Tribunal já apontou diversas falhas na atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no controle das transferências voluntárias operadas pela pasta, aspecto que em princípio indica a incapacidade de o órgão gerir a elevada cifra de recursos a ele designada. A título de exemplo, no Acórdão 1.687/2009-TCU-Plenário, foi determinado ao MTE que somente formalizasse convênios na medida em que dispusesse *“de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria”*.

8. O cumprimento de tal determinação está sendo monitorada (TC 015.423/2013-1) e tem por propósito evitar, dentre outras coisas, que prestações de contas de convênios deixem de ser analisadas tempestivamente.

9. Retomando o exame do caso concreto, verifico que os documentos juntados aos autos comprovam parte das despesas previstas no convênio firmado, de forma que o débito remanescente, devidamente corrigido, é inferior ao limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, não justificando, assim, a citação dos responsáveis.

10. A avaliação de ajustes firmados para capacitação de pessoal deve ser feita, sempre que possível, de forma concomitante com a realização das aulas. Sendo feita a posteriori, a verificação da efetividade dos programas é deveras prejudicada, restando ao concedente e aos órgãos de controle apenas a análise documental.

11. Assim, considerando que, no caso concreto, o conveniente juntou diários de classe de todas as disciplinas previstas no convênio (peça 1, p. 178-215), relação dos alunos matriculados em cada turma – acompanhada da respectiva frequência – (peça 1, p. 178-215), algumas fotos da cerimônia de entrega dos certificados (peça 3, p. 62-68), contratos de prestação de serviços (peça 3, p. 33-53) e recibos de pagamentos (peça 2, p. 5-30), considero comprovadas as despesas com pagamento dos professores informados nos diários de classe. Assim, não subsiste o débito das seguintes despesas:

Profissional	Valor recebido (R\$)	INSS (R\$)	ISS (R\$)
Ailton Temoteo dos Santos	1.282,50	192,38	64,13
Cicero Umbelino da Silva	1.282,50	192,38	64,13
Eduardo Marcos Fahl	1.472,50	220,88	73,63
Evelin Regina dos Santos	855,00	128,25	42,75
Marlene da Silva	1.282,50	192,38	64,13
Nadine Habert	1.417,50	212,63	70,88
Sirleni Fernandes da Silva	855,00	128,25	42,75
Wellington de Freitas Oliveira	1.472,50	220,88	73,63
SUBTOTAL	9.920,00	1.488,00	496,00
TOTAL			11.904,00

12. Destaco que há nos autos comprovante de recolhimento de valores superiores aos indicados na tabela anterior para os tributos (INSS e ISS). A diferença decorre do fato de que a base de cálculo utilizada pela sociedade conveniente incluía o salário de professores sem comprovação de sua participação da execução dos cursos.

13. Também devem ser consideradas as despesas com alimentação dos alunos (R\$ 1.905,30), com produtos destinados a execução dos cursos (R\$ 1.902,41) e com serviços em geral (elaboração de apostilas, dentre outras – R\$ 7.153,75), cujos documentos fiscais juntados são contemporâneos aos cursos. Da mesma forma, abate-se parte da despesa com transporte (R\$ 449,65), eis que foram apresentados comprovante da compra das passagens e recibos de alunos.

14. Houve, ainda, a devolução de recursos pela conveniente (R\$ 169,87). Logo, o montante cuja aplicação não foi comprovada atinge a importância de R\$ 26.435,02, valor este que, devidamente atualizado, é inferior ao limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, razão pela qual proponho que este Colegiado arquive o processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator